

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**  
**LEI Nº 3.864 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

*Aprova o plano municipal de mobilidade humana e sustentável do município de Cabo de Santo Agostinho e dá outras providências.*

**O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**  
**DOS FUNDAMENTOS**

**Art. 1º** Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fica aprovado o Plano de Mobilidade Humana Sustentável do Município de Cabo de Santo Agostinho, nos termos dispostos na presente lei.

**Parágrafo único.** O Plano de Mobilidade Humana Sustentável Municipal é o instrumento para a efetivação da Política Municipal de Mobilidade Humana Sustentável que visa a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

**Art. 2º** A Política Municipal de Mobilidade Humana tem como objetivo contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, servindo como instrumento de planejamento e gestão municipal de trânsito e mobilidade, incluída a sua articulação com outras políticas públicas setoriais.

**§ 1º** As disposições construídas através do Plano de Mobilidade Humana do Município serão válidas através de programas, projetos e ações de conscientização, com exercício prático da cidadania, com vistas a gerar resultados positivos na transformação da mobilidade humana local.

**§ 2º** Através dos seus princípios, diretrizes e instrumentos, a política e o plano municipal inserem-se no objetivo da Política Nacional, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, de contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 3º** É fundamento da Política Municipal de Mobilidade Humana de Cabo de Santo Agostinho qualificar o espaço público e a mobilidade humana através de projetos e ações que priorizem o pedestre, o ciclista e os usuários do transporte coletivo com propostas acessíveis, qualificadas e sustentáveis à toda a população.

**TÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se os conceitos previsto no art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, especialmente, pelas peculiaridades locais:

**I - Acessibilidade:** facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos, autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a

legislação em vigor;

**II** - Código de Obras, Posturas;

**III** - mobilidade humana: condição, forma e estratégia em que se realiza o deslocamento de pessoas no espaço público e privado no município;

**IV** - Mobilidade humana sustentável: objetivo máximo de tornar toda forma de deslocamento sustentável ecologicamente e financeiramente.

**V** - Modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

**VI** - Modos de transporte ciclo ativos ou não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

### TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE HUMANA

**Art. 5º** São princípios gerais que fundamentam a Política Municipal de Mobilidade Humana Sustentável de Cabo de Santo Agostinho, aqueles previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, especialmente, pelas peculiaridades locais:

**I** - Priorização do pedestre, do transporte não motorizado e do transporte coletivo;

**II** - Eficiência e eficácia na prestação dos serviços prestados à população;

**III**- Acessibilidade universal;

**IV** - Promoção da qualidade de vida;

**V** - Proteção ambiental;

**VI** - Justiça social;

**VII** - Equidade de direitos; e

**VIII** - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Estadual e Nacional de Mobilidade Urbana.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE HUMANA

**Art. 6º** A Política Municipal de Mobilidade Humana Sustentável de Cabo de Santo Agostinho segue as diretrizes previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com as seguintes especificidades:

**I** – Segurança e circulação viária;

**II** – Gestão democrática;

**III** – Acessibilidade, PCD e inclusão;

**IV** – Ciclo ativos e Transporte não motorizado;

**V** – Transporte público, coletivo e outros;

**VI** – Integração dos modos públicos e privados;

**VII** – Polos Geradores de Viagem e Transporte de Cargas;

**VIII** - Áreas e Horários de Acesso, Circulação Restrita e Controlada e Estacionamentos;

**IX** – Instrumentos de Financiamento do Transporte Coletivo e da Infraestrutura;

**X** - Inovação.

**Art. 7º** As diretrizes específicas, na forma disposta nas sessões deste capítulo, estão estruturadas da seguinte maneira:

**I** – Objetivo Geral

**II** – Objetivos Específicos

**III** – Ações Efetivas

**IV** – Indicadores

**V** - Estimativas Orçamentárias

**§ 1º** As ações efetivas são componentes de ordem técnica e administrativa, sendo detalhadas no ANEXO LXVII - Plano de Ação, sendo classificadas como ações técnicas e administrativas (TA) ou ações técnicas, administrativas e financeiras (TAF) e de curto, médio e longo prazo.

**§ 2º** Ações técnicas e administrativas (TA) são aquelas que não exigem previsão orçamentária específica para a sua efetivação ao longo do ano, sendo tipicamente, adequação de leis, normas ou ações puramente administrativas, entre outros.

**§ 3º** Ações administrativas e financeiras (TAF) são medidas que, além do seu impacto administrativo, exigem previsão orçamentária específica.

**§ 4º** As ações efetivas indicadas no Plano poderão ser revistas pela Municipalidade, com objetivo concretizar os objetivos previstos nesta lei.

**§ 5º** Para efeito das Ações Efetivas, considera-se:

**I** – Curto Prazo: 1 a 2 anos;

**II** - Médio Prazo: 3 a 5 anos;

**III** – Longo Prazo: 6 a 10 anos;

**IV**- Permanente, que incida no curto, médio e longo prazo.

**§ 6º** Os Indicadores estão previstos e detalhados no ANEXO LXVII - Plano de Ação, seguindo normas técnicas referenciais, aptas a aferir o alcance da sustentabilidade na política pública de mobilidade e a realização das diretrizes e ações efetivas.

**§ 7º** Para a aferir o alcance da sustentabilidade na política pública de mobilidade, serão observadas as normas técnicas elencadas no ANEXO LXVII - Planos de Ação, entre outros instrumentos referenciais, a serem definidos pelo Município, com periodicidade de 2 anos.

**§ 8º** Com o objetivo de mensurar a realização das diretrizes e respectivas ações efetivas, o Poder Público escolherá indicadores previstos no ANEXO LXVII - Planos de Ação, ou desenvolverá outros parâmetros próprios, aptos a aferir o seu alcance de forma concreta, com periodicidade de 2 anos.

§ 9º A estimativa orçamentária contempla os indicativos descritos no ANEXO LXVIII - Plano de Investimentos, que aponta valores financeiros referenciais e necessários para implementação das diretrizes e cronograma de execução.

### **Seção I**

#### **Segurança e Circulação Viária**

**Art. 8º** A diretriz segurança e circulação viária tem como objetivo geral promover a circulação segura de pessoas e veículos no sistema viário municipal.

**Parágrafo único.** São objetivos específicos:

**I** – Considerar as calçadas como malha integrada ao sistema de mobilidade urbana;

**II** - Garantir a circulação e segurança dos pedestres, resguardando sua integridade e oferecendo soluções confortáveis de uso; e

**III** - Priorizar a circulação de pedestres e dos veículos não motorizados em relação aos veículos motorizados.

### **Seção II**

#### **Gestão Democrática**

**Art. 9º** A diretriz gestão democrática tem como objetivo geral promover a participação efetiva de diferentes segmentos da sociedade em todas as fases da elaboração do Plano de Mobilidade.

§ 1º São objetivos específicos:

**I** – Envolver a sociedade em todas as etapas de elaboração do projeto e tomadas de decisão relevantes em mobilidade; e

**II** - Incentivar e respeitar a tomada de decisão coletiva, compartilhando responsabilidades.

§ 2º Os mecanismos e normas gerais da gestão democrática estão regulamentadas no Título IV da presente lei.

### **Seção III**

#### **Acessibilidade, PCD e Inclusão**

**Art. 10** A diretriz Acessibilidade, PCD e Inclusão tem como objetivo promover condições de acessibilidade universal na cidade do Cabo de Santo Agostinho, sobretudo no que diz respeito a bens e serviços urbanos e deslocamentos nos espaços públicos, em especial em ruas, calçadas e locais de acesso aos transportes públicos.

**Parágrafo único.** São objetivos específicos:

**I** - Possibilitar a inclusão de pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzida no transporte público coletivo;

**II** - Garantir a mobilidade como condição essencial para acesso universal das pessoas as funções urbanas, levando em consideração, entre outros:

**a)** deslocamentos metropolitanos;

**b)** diversidade social;

**c)** necessidades de locomoção, em especial das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

### **Seção IV**

#### **Transporte Ciclo ativos e Não Motorizado**

**Art. 11** A diretriz Transporte Ciclo ativos e Não Motorizado tem como objetivo incentivar o uso de ciclo ativos e transportes não motorizados como meio de transporte e lazer.

**Parágrafo único.** São objetivos específicos:

- I** - Priorizar a circulação de pedestres e usuários de ciclo ativos;
- II**- Garantir infraestrutura necessária e condições adequadas de segurança;
- III** - Implantar gradativamente ciclovias e ciclorrotas;
- IV** - Proporcionar a melhoria da qualidade ambiental da cidade e da mobilidade urbana;

#### **Seção V** **Transporte Público e Coletivo**

**Art. 12** A diretriz Transporte Público e Coletivo tem como objetivo desenvolver ações para que o transporte público se torne uma opção mais atrativa para o cidadão.

**Parágrafo único.** São objetivos específicos:

- I** - Proporcionar eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte;
- II** - Incentivar a integração entre os diversos modos e serviços de transporte público e coletivo.

#### **Seção VI** **Integração dos Modos públicos e privados**

**Art. 13** A diretriz Integração dos modos públicos e privados tem como objetivo facilitar a locomoção das pessoas através de diferentes meios de transporte coletivo, públicos ou privados

**Parágrafo único.** São objetivos específicos:

- I** – Diminuir a necessidade do uso do modo de transporte individual motorizado;
- II** - Reduzir os acidentes e as emissões de carbono;
- III** – Melhorar a qualidade do transporte público e da qualidade de vida urbana.

#### **Seção VII** **Polos Geradores de Viagem e Transporte de Cargas**

**Art. 14** A diretriz Polos Geradores de Viagem e Transporte de Cargas tem como objetivo reduzir impactos no sistema viário derivados da implantação de empreendimentos de grande porte capazes de exercer grande atratividade de tráfego.

**Parágrafo único.** São objetivos específicos:

- I** – Identificar previamente os impactos de um projeto de grande porte e suas alternativas;
- II** - Disciplinar e reduzir efeitos de polos geradores de viagens, interferência no tráfego, carga e descarga e/ou embarque/desembarque;
- III** - Diminuir a perturbação do tráfego de passagem gerado pelo empreendimento;

**IV** - Assegurar que as operações de carga e descarga ocorram nas áreas internas das edificações do empreendimento;

**V** - Exigir a absorção, no interior das edificações, da demanda de estacionamento gerada pelo empreendimento.

### **Seção VIII**

#### **Áreas e Horários de Acesso, Circulação Restrita e Controlada e Estacionamentos**

**Art. 15** A diretriz Áreas e Horários de Acesso, Circulação Restrita e Controlada e Estacionamentos tem como objetivo disciplinar organizar o estacionamento como uma diretriz básica para melhorar a mobilidade municipal.

**Parágrafo único.** São objetivos específicos:

**I** - Proteger o pedestre da convivência com o tráfego de veículos;

**II** - Evitar pontos de congestionamento que ocasionem bloqueios de acesso e perdas econômicas ao comércio e prestação de serviços.

### **Seção IX**

#### **Instrumentos de Financiamento do Transporte Coletivo e da Infraestrutura**

**Art. 16** A diretriz Instrumentos de Financiamento do Transporte Coletivo e da Infraestrutura tem como objetivo captar recursos para investimentos em Melhorias na mobilidade e infraestrutura de forma sustentável econômico, social e ambiental.

**§1º** Para o alcance da diretriz, o Município buscará investimentos e captação em agências de fomento em nível estadual, nacional e internacional e manter fontes de receita específica municipal.

**§2º** Os recursos para efetivação do plano serão previstos e alocados no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Municipal, na forma prevista no ANEXO LXVIII – Plano de Investimento.

### **Seção X**

#### **Inovação**

**Art. 17** A diretriz Inovação tem como objetivo Alinhar o Município com novas tecnologias que facilitem a mobilidade do cidadão no Cabo de Santo Agostinho.

**Parágrafo único.** Para o alcance da diretriz o Município irá introduzir novas tecnologias na implantação dos sistemas de transporte público, objetivando o desenvolvimento ecologicamente sustentável da cidade e o atendimento das necessidades e demandas da população.

## **TÍTULO IV**

### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA**

**Art. 18** A gestão democrática visa estabelecer uma relação entre a Administração Pública e a população, construída com base na democracia comunitária e na cidadania, assegurando o controle pela sociedade e visando a sustentabilidade do Município.

**Art. 19** A gestão democrática será implementada através das seguintes estruturas:

**I** - órgãos colegiados;

**II** - debates, audiências e consultas públicas;

**III** - conferências;

**IV** - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Município;

**V** - plebiscito;

**VI** - referendo; e

**VII** - orçamento elaborado com a participação da comunidade.

**Art. 20** Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Humana Sustentável do Município de Cabo de Santo Agostinho, que contará com a participação paritária entre o governo e a sociedade civil; será composto por 12 representantes totais das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo indicados de forma paritária; e terá as seguintes atribuições, entre outras definidas em regulamento.

**I** - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e sobre os demais atos normativos relacionados ao tema da mobilidade;

**II** - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento do Município;

**III** - propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano de Mobilidade Humana Sustentável e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano, rural e ambiental, observados os indicadores previstos no Plano, podendo ouvir os demais Conselhos Municipais quando entender necessário;

**IV** - apresentar, apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do presente Plano;

**V** - propor, apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão a mobilidade sustentável do Município;

**VI** - sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento e ao planejamento da mobilidade sustentáveis;

**VII** - debater em plenário, matérias relacionadas com o Plano de Mobilidade Humana Sustentável, emitindo sugestões ao Poder Executivo;

**VIII** – construir e aprovar por maioria do Conselho, seu regimento próprio.

**Parágrafo único:** A regulamentação do Conselho dar-se-á por Decreto Municipal.

**Art. 21** O Poder Executivo promoverá debates com Municípios limítrofes, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns, que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei e destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, em especial na área de abrangência do Complexo Industrial Portuário - SUAPE.

**Art. 22** Os planos integrantes do processo de gestão democrática do Município deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento contidas na presente Lei, bem como levar em consideração os planos intermunicipais de cuja elaboração o Município participe.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** Fazem parte desta lei os seguintes anexos:

**I - ANEXO I - 01 REGIAO METROPOLITANA**

**II - ANEXO II - 02 SUAPE**

**III - ANEXO III - 03 ZONA DE INFLUÊNCIA DIRETA**

**IV - ANEXO VI - 04 ZONA DE INFLUENCIA INDIRETA**

**V - ANEXO V - 05 TERRITORIO ESTRATÉGICO**

**VI - ANEXO VI - 06 CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**VII - ANEXO VII - 07 GEOLOGIA**

**VIII - ANEXO VIII - 08 GEOMORFOLOGIA**

**IX - ANEXO IX - 09 PEDOLOGIA**

**X - ANEXO X - 10 HIDROGRAFIA**

**XI - ANEXO XI - 11 VEGETACAO**

**XII - ANEXO XII - 12 UNIDADES CONSERVACAO**

**XIII - ANEXO XIII - 13 INFRAESTRUTURA**

**XIV - ANEXO XIV - 14 SISTEMA VIARIO**

**XV - ANEXO XV - 15 MACROZONAS**

**XVI - ANEXO XVI - 16 MACROÁREAS**

**XVII - ANEXO XVII - 17 ZONAS ESPECIAIS**

**XVIII - ANEXO XVIII - 18 ÁREAS URBANIZADAS**

**XIX - ANEXO XIX - 19 SETORES CENSITARIO**

**XX - ANEXO XX - 20 USO DO SOLO**

**XXI - ANEXO XXI - 21 LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO**

**XXII - ANEXO XXII - 22 DENSIDADE VIARIA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

**XXIII - ANEXO XXIII - 23 NUCLEOS ANALISADOS**

**XXIV - ANEXO XXIV - 24 SINTAXE ESPACIAL - MAPA DE INTEGRACAO GLOBAL**

**XXV - ANEXO XXV - 25 SINTAXE ESPACIAL - MAPA DE INTEGRAÇÃO LOCAL - R5**

**XXVI - ANEXO XXVI - 26 SINTAXE ESPACIAL ANALISE DOS DISTRITOS**

**XXVII - ANEXO XXVII - 27 SISTEMA CICLOVIARIO**

**XXVIII - ANEXO XXVIII - 28 SISTEMA CICLOVIÁRIO - DISTRITO CABO DE SANTO AGOSTINHO (SEDE)**

**XXIX - ANEXO XXIX - 29 SISTEMA CICLOVIARIO DISTRITO PONTE DOS CARVALHOS**

**XXX - ANEXO XXX - 30 SISTEMA CICLOVIARIO DISTRITO PRAIAS**

**XXXI** - ANEXO XXXI - 31 - LINHA TERMINAL MERCADÃO  
PE-60 SHOPPING

**XXXII** - ANEXO XXXII - 32 - LINHA CENTRO BAIRRO SÃO  
FRANCISCO SENAI

**XXXIII** - ANEXO XXXIII - 33 - LINHA CABO MASSANGA

**XXXIV** - ANEXO XXXIV - 34 - LINHA CABO MASSANGA ATÉ  
POSTO

**XXXV** - ANEXO XXXV - 35 - LINHA CABO ENGENHO  
MERCÊS

**XXXVI** - ANEXO XXXVI - 36 - LINHA CENTRO BAIRRO SÃO  
FRANCISCO SHOPPING

**XXXVII** - ANEXO XXXVII - 37 - LINHA CENTRO BAIRRO SÃO  
FRANCISCO

**XXXVIII** - ANEXO XXXVIII - 38 - LINHA BARBALHO CENTRO

**XXXIX** - ANEXO XXXIX - 39 - LINHA NOVO HORIZONTE  
CENTRO

**XL** - ANEXO XL - 40 - LINHA PONTEZINHA CABO

**XLI** - ANEXO XLI - 41 - LINHA CHARNECA CABO

**XLII** - ANEXO XLII - 42 - LINHA PISTA PRETA CABO

**XLIII** - ANEXO XLIII - 43 - LINHA VILA NOVA PONTEZINHA

**XLIV** - ANEXO XLIV - 44 - LINHA SANTO ESTEVÃO  
PONTEZINHA

**XLV** - ANEXO XLV - 45 - LINHA ITAPUAMA CABO

**XLVI** - ANEXO XLVI - 46 - LINHA PRAIA GAIBÚ SUAPE

**XLVII** - ANEXO XLVII - 47 - LINHA PIRAPAMPA CENTRO

**XLVIII** - ANEXO XLVIII - 48 - TRECHOS INVENTÁRIO

**XLIX** - ANEXO XLIX - 49 - TRECHOS INVENTÁRIO-distritos

**L** - ANEXO L - 50 - VIAS PRIORIZAÇÃO NÃO MOTORIZADA

**LI** - ANEXO LI - 51 SINTAXE ESPACIAL X SISTEMA VIÁRIO

**LII** - ANEXO LII - 52 TC - LINHAS RURAIS 4

**LIII** - ANEXO LIII - 53 - TC PASSAGEIROS-EMPRESA

**LIV** - ANEXO LIV - 54 - SINTAXE ESPACIAL X LINHAS DO  
TRANSPORTE COLETIVO

**LV** - ANEXO LV - 55 PERIMETROS

**LVI** - ANEXO LVI - 56 AREAS DE PROTEÇÃO E RECURSOS  
NATURAIS

**LVII** - ANEXO LVII - 57 NOVOS LOTEAMENTOS

**LVIII** - ANEXO LVIII - 58 EMPREENDIMENTOS

**LIX** - ANEXO LIX - 59 SINTAXE ESPACIAL NOVOS  
EMPREENDIMENTOS

**LX** - ANEXO LX - 60 CONFLITO DE TRAFEGO

**LXI** - ANEXO LXI - 61 PONTOS TURISTICOS

**LXII** - ANEXO LXII - 62 ESTACIONAMENTO

**LXIII** - ANEXO LXIII - 63 - LINHAS METROPOLITANAS  
METRO

**LXIV** - ANEXO LXIV - 64 EMPREENDIMENTOS EXISTENTES

**LXV** - ANEXO LXV - 65 PROPOSTA CICLOVIARIO

**LXVI** - ANEXO LXVI - 66 PROPOSTA ESTACIONAMENTOS

**LXVII** - ANEXO LXVII - Plano de Ação

**LXVIII** - ANEXO LXVIII - Plano de Investimento

**Art. 24** O Plano Municipal de Mobilidade Humana de Cabo de Santo Agostinho deverá ser revisto periodicamente a cada 10 anos, com elaboração prévia de diagnóstico e de prognóstico do Município.

**Parágrafo único.** As revisões deste plano deverão contemplar a análise do desempenho em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, mediante o uso de indicadores, bem como deverão contemplar a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

**Art. 25** A presente lei será regulamentada por Decreto e outros atos normativos.

**Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, em 20 de outubro de 2023.

***CLAYTON DA SILVA MARQUES***

Prefeito

Chancelas:

***JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA***

Procurador Geral do Município (PGM).

***BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS***

Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (SMPMA).

“Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 077/2023, de autoria do Poder Executivo”.

**Publicado por:**

José Raimundo e Silva Neto

**Código Identificador:**D1162501

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/11/2023. Edição 3466

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>